



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 38, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senador Luiz do Carmo

11 de Julho de 2019



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PARECER Nº 38 , DE 2019

SF/19681.67813-59

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.*

Relator: Senador **LUIZ DO CARMO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2017, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.

A proposição tem por finalidade declarada obrigar as empresas prestadoras de serviços a terceiros, com cem ou mais empregados, a reservar uma quota de 5% (cinco por cento) das suas vagas para contratação de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social, assim identificadas pela rede socioassistencial.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se eliminar a desigualdade de gêneros presente no mercado de trabalho, que, segundo a autora do projeto, privilegia a ocupação profissional de homens, em detrimento das mulheres.

A parlamentar relata, ainda, que tal quadro de disparidade é agravado quando se trata de mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou de vulnerabilidade social, que encontram ainda mais dificuldades em obter postos de trabalho, o que torna indispensável a intervenção do Congresso Nacional para solucionar o problema.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Sociais, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo sobre a matéria.

A CDH, em parecer de lavra da Senadora Ângela Portela, concluiu pela aprovação do PLS nº 244, de 2017, com duas emendas.

A primeira emenda estabelece critérios mais seguros para que a mulher faça jus à cota estabelecida na proposição. De acordo com a emenda, estarão abrangidas pelo PLS nº 244, de 2017, mulheres destinatárias de medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2016, ou em

SF/19681.67813-59



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

situação de vulnerabilidade social temporária, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A segunda emenda apenas corrige equívoco redacional presente no art. 1º da proposição, trocando a expressão “mulheres submetidas em situação de violência” por “mulheres submetidas a situação de violência”.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 244, de 2017.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, incumbe à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou de vulnerabilidade social encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo destinado a convertê-la em lei.

Não se trata, ainda, de questão que demande a aprovação de lei complementar para a sua inserção no quadro normativo brasileiro. Assim, a

SF/19681.67813-59



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

lei ordinária é o instrumento jurídico adequado para a disciplina da matéria em exame.

Quanto à atribuição da CAS para emitir parecer terminativo sobre a matéria, cabe destacar que os arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) a ela conferem tal prerrogativa.

No mérito, louva-se a iniciativa da Senadora Ângela Portela, que concretiza o postulado da função social da propriedade, constante no art. 5º, XXIII, da Carta Magna.

Não se destinando a propriedade unicamente a proporcionar o bem-estar de seu detentor, deve o ordenamento jurídico brasileiro estabelecer medidas que promovam a sua utilização de maneira a promover o bem-estar de todos e erradicar quaisquer formas de discriminação que se verifiquem no corpo social.

Ciente, portanto, de que a mulher sujeita a violência doméstica ou familiar ou em situação de vulnerabilidade social encontra maiores dificuldade de se inserir no mercado de trabalho e, com isso, garantir a sua independência financeira, cabe ao legislador oferecer-lhe os meios indispensáveis para que ela alcance uma existência digna, liberta de seu agressor, no primeiro caso, ou restabelecida do estado de vulnerabilidade, na última hipótese.

SF/19681.67813-59



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

A aprovação do PLS nº 244, de 2017, portanto, é medida que se impõe. Corrige-se, com ele, grave distorção verificada no mercado de trabalho brasileiro que privilegia, de maneira ilegítima e ofensiva ao postulado da isonomia, o labor do homem em detrimento do trabalho da mulher.

Quanto às emendas nº 1 e 2 – CDH, também merecem ser aprovadas. A primeira, por trazer critérios mais seguros para que a mulher faça jus à cota prevista no PLS nº 244, de 2017, evitando, com isso, a burla da finalidade por ele visada. A segunda, por apenas corrigir equívoco redacional constatado no art. 1º da proposição.

Cabe, entretanto, realizar um aperfeiçoamento na Emenda nº 1 – CDH, no sentido de se estabelecer que os 5% (cinco por cento) previstos no parágrafo único que se busca inserir no art. 4º-B da Lei nº 6.019, de 1974, serão preenchidos preferencialmente, e não obrigatoriamente, por mulheres em favor das quais houver sido concedida medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 2006, ou por mulheres em situação de vulnerabilidade social temporária assim identificada de acordo com os critérios referidos no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.742, de 1993.

Com isso, permitir-se-á a inserção das referidas mulheres no mercado de trabalho, sem, entretanto, abrir espaço para a punição do empresário que, por motivos alheios à sua vontade, como a dificuldade de encontrar candidatas aptas ou a incapacidade financeira de ampliar o seu quadro de pessoal, por exemplo, não puder atender ao comando legal.

SF/19681.67813-59



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/19681.67813-59

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2017, com as Emendas nº 1 e 2 – CDH, e com a seguinte subemenda

SUBEMENDA N° 1 - CAS À EMENDA N° 1 – CDH-CAS

Dê-se ao art. 4º-B da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2017, e da Emenda nº 1 – CDH, a seguinte redação:

“Art. 4º-B.

Parágrafo único. Nas empresas com 100 (cem) ou mais empregados, pelo menos 5% (cinco por cento) de suas vagas serão reservadas, preferencialmente, a mulheres em favor das quais houver sido concedida medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ou a mulheres em situação de vulnerabilidade social temporária assim identificada de acordo com os critérios referidos no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. ” (NR)

Sala de Sessões, 10 de julho de 2019

Senador **Romário**, Presidente

Senador **Luiz do Carmo**, Relator



Relatório de Registro de Presença

CAS, 10/07/2019 às 09h - 29ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MARCELO CASTRO	3. VAGO	
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
LEILA BARROS	1. JORGE KAJURU	
WEVERTON	2. CID GOMES	
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	4. MARCOS DO VAL	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA	
ZENAIDE MAIA	3. RENILDE BULHÕES	

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA	
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
IZALCI LUCAS
AROLDE DE OLIVEIRA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 244/2017 e emendas, nos termos do relatório apresentado

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RENAN CALHEIROS						1. MECIAS DE JESUS			X		
EDUARDO GOMES	X					2. FERNANDO BEZERRA COELHO					
MARCELO CASTRO	X					3. VAGO					
LUIZ DO CARMO	X					4. MAILZA GOMES					
LUIS CARLOS HEINZE		X				5. VANDERLAN CARDOSO					
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARA GABRILLI	X					1. SORAYA THRONICKE				X	
STYVENSON VALENTIM						2. EDUARDO GIRÃO					
ROMÁRIO						3. ROSE DE FREITAS					
JUÍZA SELMA		X				4. VAGO					
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LEILA BARROS	X					1. JORGE KAJURU					
WEVERTON						2. CID GOMES					
FLÁVIO ARNS						3. FABIANO CONTARATO			X		
ELIZIANE GAMA						4. MARCOS DO VAL					
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA						1. PAULO PAIM			X		
ROGÉRIO CARVALHO	X					2. PAULO ROCHA					
ZENAIDE MAIA	X					3. RENILDE BULHÕES					
TITULARES - PSD			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
NELSINHO TRAD						1. CARLOS VIANA					
IRAJÁ	X					2. LUCAS BARRETO			X		
OTTO ALENCAR						3. SÉRGIO PETECÃO					
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS	X					1. ZEQUINHA MARINHO					
MARIA DO CARMO ALVES	X					2. CHICO RODRIGUES					

Quórum: TOTAL 18

Votação: TOTAL 17 SIM 14 NÃO 3 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Romário
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 10/07/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 244/2017)

NA 29^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O PROJETO E AS EMENDAS Nº 1-CDH-CAS (COM A SUBEMENDA Nº 1-CAS) E 2-CDH-CAS, RELATADOS PELO SENADOR LUIZ DO CARMO.

11 de Julho de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais